



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 8 de julho de 2014 - Nº 1039 - Divulgado em 07/07/2014

Cons. Presidente
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Cons. Vice-Presidente
Umberto Silveira Porto
Cons. Corregedor
Fernando Rodrigues Catão
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Ouvidor
André Carlo Torres Pontes
Cons. Coord. da ECOSIL
Arnóbio Alves Viana
Procuradora Geral
Elvira Samara Pereira de Oliveira

Subproc. Geral da 1ª Câmara
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Subproc. Geral da 2ª Câmara
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procurador
Marcílio Toscano Franca Filho

Diretor Executivo Geral
Severino Claudino Neto
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo
Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência	1
<i>Designações</i>	1
<i>Portarias Administrativas</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	1
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	1
<i>Ata da Sessão</i>	1
3. Atos da 1ª Câmara	7
<i>Intimação para Sessão</i>	7
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	7
<i>Extrato de Decisão</i>	8
4. Atos da 2ª Câmara	11
<i>Intimação para Sessão</i>	11
<i>Errata</i>	11
5. Atos dos Jurisdicionados	11
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i>	11
<i>Errata</i>	15

Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [04769/13](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Manaira
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2012
Citados: ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a).
Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05242/13](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Uirauna
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2012
Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [05242/13](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Uirauna
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2012
Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [05370/13](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2012
Citado: JOANILSON GUEDES BARBOSA, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [05490/13](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Helena
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2012
Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Ata da Sessão

Sessão: 1991 - Ordinária - Realizada em 18/06/2014

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 117/2014 -
RESOLVE designar o Auditor de Contas Públicas JOSEDILTON ALVES DINIZ, matrícula nº 370.342-8, para assumir a função de Servidor Enlace, e como suplente, o Auditor de Contas Públicas STALIN MELO LINS DA COSTA, matrícula nº 370.280-4.

Portarias Administrativas

Portaria TC Nº: 119/2014 -
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, considerando a realização dos Jogos da Seleção Brasileira no Campeonato Mundial de Futebol, RESOLVE determinar que o expediente do dia 08/07/2014 (terça-feira) transcorra no horário de 07:00h às 13:00h.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1994 - 16/07/2014 - Tribunal Pleno

Processo: [05524/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Congo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: ROMUALDO ANTÔNIO QUIRINO DE SOUSA, Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a); LUCIANO VIANA DA SILVA,

Texto da Ata: Aos dezoito dias do mês de junho do ano dois mil e quatorze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima, Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-02970/09 (adiado para a sessão ordinária do dia 02/07/2014, por solicitação do Conselheiro Umberto Silveira Porto, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos com vista ao Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSO TC-05686/02 (adiado para a sessão ordinária do dia 02/07/2014, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSO TC-05515/13 (adiado para a sessão ordinária do dia 02/07/2014, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC-05045/10 (adiado para a sessão ordinária do dia 02/07/2014, por solicitação do Relator, acatando atestado médico apresentado pela defesa, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo; PROCESSOS TC-13830/13; TC-13832/13 e TC-13835/13 (retirados de pauta, por solicitação do Relator) – Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Antes de facultar a palavra aos membros do Tribunal Pleno, o Presidente submeteu à apreciação do Plenário, que aprovou por unanimidade, requerimento da Subprocuradora-Geral do Parquet Especial Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, no sentido de fixar o gozo de suas férias regulamentares, referente ao 2º período de 2012, originalmente apazado para o período de 1º a 30 de abril de 2014, para o lapso de 20 de junho a 19 de julho do corrente ano. Em seguida, o Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de formular um VOTO DE PESAR pelo falecimento, ocorrido no último sábado, do Advogado, Procurador aposentado do Estado da Paraíba, ex-Prefeito do Município de Malta Antônio Fernandes Filho, só tomei conhecimento na data de ontem, dessa ocorrência através de um amigo que viu em um dos blogs, na internet. O Sr. Antônio Fernandes Filho iria completar 73 anos de idade no próximo mês de setembro. Estava hospitalizado desde o final do ano passado, com problema renal e terminou não suportando, chegando a falecer. Então Senhor Presidente gostaria de propor esse voto de pesar, fazendo a comunicação à família enlutada”. O Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, o voto de pesar formulado pelo Conselheiro Umberto Silveira Porto, que foi aprovado por unanimidade, lembrando que o Dr. Antônio Fernandes Filho atuou, por várias vezes, neste Tribunal. Era um intelectual. É uma grande perda para o Estado da Paraíba. No seguimento, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para fazer o seguinte comunicado: “Senhor Presidente gostaria de informar, que encaminhei, na condição de Corregedor desta Corte, na última sexta-feira, ao Ministério Público Eleitoral, a segunda relação de gestores com ocorrências no julgamento de suas contas, perfazendo, desta feita, 825 gestores, que, também, deverá ser encaminhada para o sistema de cadastro do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que foi objeto da missão que fui designado por Vossa Excelência, para representar esta Corte, na quarta-feira passada, em Brasília, onde foi assinado convênio de cooperação técnica com o Ministro Joaquim Barbosa e os Presidentes dos demais Tribunais de Contas do País. Informo, ainda, que foram remetidas, até o mês passado, pela Corregedoria, à Procuradoria Geral do Estado, 1139 comunicações do Tribunal, dessa quantia já foram dados andamento em 1102, o que demonstra como está efetivo o trabalho da Procuradoria Geral do Estado, já com relação à Procuradoria Geral de Justiça foram encaminhados 355 ofícios e, até a presente data não temos nenhuma informação das providências tomadas, ou seja, está paralisada. Entrei em contato com o Procurador Geral de Justiça pedindo informação acerca das ações adotadas, por aquele órgão.” Em seguida o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho fez o seguinte pronunciamento: “Senhor

Presidente, estava aguardando uma sessão em que o quorum estivesse completo, para fazer a seguinte indagação: “O processo TC 08.932/12, que trata de inspeção especial para exame dos contratos temporários e especialmente dos “codificados” contratados pela Secretaria de Estado da Saúde, foi julgado pela 2ª Câmara em 26/03/13, havendo, dentre outras deliberações, a assinatura de prazo de 30 dias ao Secretário de Estado da Saúde para informar os servidores “codificados” ou sem vínculo no SAGRES. (Acórdão AC2-TC-587/13). A relatoria coube ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Da decisão foi interposto Recurso de Apelação, cujo Relator foi o Conselheiro Umberto Silveira Porto. O Recurso foi julgado por este Tribunal Pleno na sessão de 28/05/14, sendo-lhe negado provimento. (Acórdão APL-TC-246/14). Até o momento, não houve o cumprimento da determinação exarada pela 2ª Câmara. Observe-se que o Recurso de Apelação não possui, em regra, efeito suspensivo, a menos que seja conferido explicitamente pelo Relator, conforme se depreende do art. 233 do Regimento Interno desta Corte: Art. 233. Interposta a apelação, o Relator, declarando os efeitos em que a recebe, determinará as providências necessárias à instrução e mandará ouvir o Ministério Público junto ao Tribunal. Na condição de Relator das contas da Secretaria de Estado da Saúde dos exercícios de 2013 e 2014, indago do Conselheiro Relator da Apelação nos autos do Processo TC 08932/12, se àquele Recurso foi dado efeito suspensivo, a fim de que possa acompanhar a adoção das medidas ordenadas ao gestor, identificando se o Acórdão AC2 TC 587/13 é, desde já, exigível ou se ainda resta prazo para o adimplemento das providências.” Após amplo debate acerca da matéria, o Conselheiro Umberto Silveira Porto informou que fora apresentado Embargos de Declaração e que já havia sido remetido ao Relator original, Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, Sua Excelência o Conselheiro André Carlo Torres Pontes comunicou que o julgamento dos Embargos estava agendado para a sessão ordinária da 2ª Câmara, do dia 01/07/2014. Na oportunidade, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão fez a seguinte comunicação: “Senhor Presidente estou oficiando ao Governo do Estado, mas precisamente à Secretaria de Administração do Estado nos seguintes termos: “Na condição de Relator das Contas do Governo do Estado da Paraíba, relativa ao exercício de 2014, considerando as determinações contidas no item IV do Acórdão APL-TC-693/12 e do Acórdão AC2-TC-587/13, determino a realização, com a urgência que o caso requer, Inspeção por parte dos Departamentos de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e da Auditoria de Gestão Estadual, junto a Secretaria de Estado da Administração, com vista a detectar a forma como é realizado o registro e controle das contratações, com vínculo precário, sob a denominação de “Codificados”, notadamente quanto a fonte de recursos e a forma utilizada para o pagamento das respectivas remunerações, no âmbito das Secretarias e órgãos das Administrações Direta e Indireta Estadual”. No seguimento, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu a palavra para comunicar que a 1ª Câmara desta Corte de Contas, até a presente data, julgou 3.543 processos, ultrapassando a meta estabelecida para o ano, que era de 3.500 processos. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para comunicar que, na condição de Ouvidor desta Corte de Contas, havia emitido Decisão Singular nos autos dos Processos TC-03438/14 (Denúncia contra a Secretária Municipal de Educação e Cultura de João Pessoa, representada pelo Secretário Luiz de Sousa Júnior); TC-08114/13 (Denúncia contra o Presidente da Câmara Municipal de Olho D’Água, Sr. Isaac de Carvalho Veras); TC-09256/13 (Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Juripiranga, representada pelo Prefeito Paulo Dália Teixeira); TC-09297/13 (Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Monte Horebe, representada pela Sra. Cláudia Aparecida Dias) e TC-12131/13 (Denúncia contra o Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga - Secretário de Administração do Município de João Pessoa e Sr. Dalpes Silveira da Silva - Presidente da Comissão de Licitação), determinando o arquivamento dos autos, com comunicação aos denunciantes e denunciados, tendo em vista a conclusão da Auditoria, pela improcedência das denúncias. De igual forma, emitiu, também, Decisão Singular nos autos do Processo TC-01678/08 que trata de pedido de parcelamento formulado pela ex-gestora do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande/PB, Sra. Izinete Bento Brasil, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 00356/11, indeferindo o pedido formulado, tendo em vista a sua intempestividade e o seu encaminhamento, por parte da Corregedoria, do referido Acórdão à Procuradoria Geral de Justiça para a competente ação de cobrança. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente deu início à sessão, anunciando da classe Processos Remanescentes de Sessões Anteriores – Por pedido de vista – ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL –

Contas Anuais de Prefeitos – PROCESSO TC-05274/13 – Prestação de Contas Anuais da ex-Prefeita do Município de CONCEIÇÃO, Sra. Vani Leite Braga de Figueiredo, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte: 1) Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Conceição, parecer contrário à aprovação das contas do ex-Prefeita, Sra. Vani Leite Braga de Figueiredo, relativas ao exercício de 2012, em razão de realização de despesas não comprovadas e de ocorrência de despesas não lícitas; 2) Julgue irregulares as contas de gestão, do exercício de 2012, do então Chefe do Poder Executivo do Município de Conceição, Sra. Vani Leite Braga de Figueiredo, na condição de ordenadora de despesas, como prevê o art. 16 da LC 18/93, inciso III, b; 3) Declare que a mesma gestora, no exercício de 2012, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4) Impute o débito à Sra. Vani Leite Braga de Figueiredo, no valor de R\$190.719,24, referentes a: 4.1) não comprovação de gastos com combustíveis no valor de R\$ 136.459,24; 4.2) despesas com obras literárias não comprovadas, no valor de R\$ 54.260,00; 5) Assine o prazo de 60 (sessenta) dias à Sra. Vani Leite Braga de Figueiredo para devolução dos referidos recursos aos cofres municipais, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual; 6) Aplique multa pessoal à Sra. Vani Leite Braga de Figueiredo, no valor R\$ 7.882,17, por transgressão às normas legais e demais irregularidades constatadas nos autos, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 7) Represente à Receita Federal do Brasil acerca das contribuições previdenciárias estimadas pela Auditoria e não contabilizadas, bem como acerca das retenções nos salários de servidores canceladas; 8) Julgue improcedente a denúncia anexada aos autos, objeto do DOC TC nº 29336/13, dando conhecimento ao denunciante, Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda, acerca da presente decisão; 9) Recomende ao atual gestor, Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda, a adoção de medidas com o intuito de aprimorar o controle de combustíveis, peças e serviços de máquinas e veículos, arrecadação de tributos, e instituição do sistema de controle interno, bem como a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, sob pena de repercussão na apreciação das contas futuras, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, com especial atenção aos ditames da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), da legislação previdenciária, da Lei 4.320/64 e da LC 101/2000. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima não participou da sessão que teve início a votação. Em seguida, Sua Excelência o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que após tecer comentários acerca dos motivos que levaram a pedir vista votou, preliminarmente, no sentido do Tribunal Pleno acatar os documentos apresentados na forma de memorial, para que seja analisado pela Auditoria e, posteriormente, pelo Ministério Público. Na ocasião, o Presidente submeteu ao Tribunal Pleno a preliminar do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que foi aprovada por unanimidade, fixando o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para apresentação da documentação no protocolo da Corte. PROCESSO TC-04909/13 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de SÃO VICENTE DO SERIDÓ, Sr. Francisco Alves da Silva, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto com vista ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal: 1- emita Parecer Favorável à aprovação das Contas de governo do ex-Prefeito Municipal de São Vicente do Seridó, Sr. Francisco Alves da Silva, relativas ao exercício de 2012, com a ressalva do art. 138, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, com as recomendações constantes da decisão; 2- julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Francisco Alves da Silva, na qualidade de Ordenador de Despesas; 3- aplique multa pessoal ao Sr. Francisco Alves da Silva, no valor de R\$ 4.000,00, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fernando Rodrigues Catão votaram de acordo com o entendimento do

Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de Governo do referido gestor municipal, dada a insuficiência financeira por conta de folha de pessoal. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vista do processo. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima não participou da sessão que teve início a votação. Em seguida, Sua Excelência o Presidente passou a palavra ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes que após tecer comentários acerca dos motivos que levaram a pedir vista votou, preliminarmente, pela retirada de pauta dos presentes autos, a fim de retornar os autos à Auditoria, para um complemento de instrução, com o objetivo de verificar os valores da insuficiência financeira em final de mandato e, se for o caso, dilatar a instrução processual. Em seguida, o Presidente submeteu a preliminar do Conselheiro André Carlo Torres Pontes à consideração do Pleno, que a aprovou à unanimidade. "Recursos", o PROCESSO TC-05086/10 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de SERRA REDONDA, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0054/13 e no Acórdão APL-TC-0240/13, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2009. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Em seguida, o Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira passou a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente desta Corte Conselheiro Umberto Silveira Porto em razão da sua suspeição. Na oportunidade, o Presidente em exercício Conselheiro Umberto Silveira Porto convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Dando continuidade, Sua Excelência fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1) Tomar conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da imputação de débito atribuída ao Alcaide o valor atinente à contabilização de dispêndios com sentenças judiciais, R\$ 209.577,51, elidir a eiva respeitante à abertura de créditos adicionais suplementares sem indicação da fonte de recursos para cobertura, bem como modificar o percentual de aplicação da receita de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde de 14,91% para 15,46%; 2- Remeter os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes e o Substituto Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima não participou da sessão que teve início a votação. Em seguida, passou a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, após tecer comentários acerca dos motivos que levaram a pedir vista, votou, 1- pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua apresentação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de desconstituir o Parecer PPL-TC-00054/13, emitindo novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Serra Redonda, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, relativa ao exercício de 2009, encaminhando-a ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município; 2- pelo julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do Sr. Manoel Marcelo de Andrade, na qualidade de ordenador das despesas; 3- pela desconstituição dos débitos imputados ao Sr. Manoel Marcelo de Andrade, através do Acórdão APL-TC-0240/13, mantendo-se a multa aplicada, por descumprimento às normas legais, no valor de R\$ 4.150,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE e as recomendações constantes da decisão recorrida. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes e o Substituto Antônio Cláudio Silva Santos acompanharam o voto do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima se absteve de votar, em razão da sua ausência na sessão que teve início a votação. Vencida, por unanimidade, a proposta do Relator, ficando a formalização do ato a cargo do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, com a declaração de suspeição do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Devolvida a direção dos trabalhos ao titular, Sua Excelência o Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira anunciou o PROCESSO TC-06093/10 – Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Prefeita do Município de SÃO MIGUEL DE TAIPÚ, Sra. Marcilene Sales da Costa, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0253/11 e no Acórdão APL-TC-1049/11, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2009. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo, com vista ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: No sentido

de que o Tribunal: 1) Tome conhecimento do recurso de reconsideração, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dê-lhe provimento parcial, apenas para reduzir o débito de R\$ 131.004,24 para R\$ 90.822,19, bem como alterar o percentual de aplicação em ações e serviços públicos de saúde de 13,68% para 14,19% da receita de impostos e transferências; 2) Remeta os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, quando do pedido de vista, votou: no sentido de que o Tribunal Pleno conheça do recurso de reconsideração interposto pela Sra. Marcilene Sales da Costa, ex-gestora do Município de São Miguel de Taipú, no exercício de 2009 e, no mérito, provimento parcial: 1- pela alteração do percentual de aplicações em ações e serviços públicos de saúde de 14,19% para 15,36%; 2- pela elisão da irregularidade relacionada à despesa não comprovada com pessoal, no valor de R\$ 40.182,05, da falha atinente à ausência de providências e controle para “valores em apuração” contabilizados como “Receitas e Despesas Extra-orçamentárias”, no valor de R\$ 37.628,77, e da impropriedade referente à ausência de controle e de providências de retorno de valor demonstrado como Realizável – R\$ 51.838,43, reduzindo-se o débito total imputado para R\$ 1.354,99; 3- pela manutenção dos demais termos constantes do Parecer PPL-TC-0253/11 e do Acórdão APL-TC-1049/11. Na oportunidade, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima reformulou seu voto vista, retificando o item “3” acima citado (3- pela manutenção dos demais termos constantes do Parecer PPL-TC-0253/11 e do Acórdão APL-TC-1049/11), para: 1- desconstituir o Parecer PPL-TC-0253/11, emitindo novo Parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita do Município de São Miguel de Taipú, Sra. Marcilene Sales da Costa, relativa ao exercício de 2009; 2- julgar regular com ressalvas as contas de gestão da ex-Prefeita, na qualidade de ordenadora das despesas realizadas no exercício de 2009; 3- desconstituir o item 7 do Acórdão APL-TC-1049/11 que determina a representação à Procuradoria Geral de Justiça; 4- manter a multa aplicada no Acórdão APL-TC-1049/11. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou acompanhando o entendimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vista do processo e os Conselheiros Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho não participou da sessão que teve início a votação. Em seguida, o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que após tecer comentários acerca dos motivos que levaram a pedir vista, votou nos termos do voto vista do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes, também, acompanharam o voto do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Vencida, por unanimidade, a proposta do Relator, ficando a formalização a cargo do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-05769/10 – Recurso de Reconsideração interposto pelos ex-gestores da Prefeitura Município de CONDE Srs. Aluisio Vinagre Régis e Quintino Régis de Brito Neto, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0200/2012 e no Acórdão APL-TC-0815/2012, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2009. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão com vista ao Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou no sentido do Tribunal conhecer do recurso de reconsideração interposto -- tendo em vista a legitimidade dos recorrentes e da tempestividade da sua apresentação -- e, no mérito, que lhe dê provimento parcial, para o fim de reduzir o débito imputado ao Sr. Aluisio Vinagre Régis de R\$ 464.601,48 para R\$ 234.000,11 – em razão da diminuição da despesa não comprovada, concernente à conciliação bancária – bem como reduzir, proporcionalmente, a multa aplicada de R\$ 46.470,00 para R\$ 23.401,00 – referente a 10% do prejuízo imprimido ao erário, com fulcro no art. 55 da LOTCE -- mantendo-se os demais termos das decisões recorridas. O Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu vista do processo. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para presente sessão. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho não participou da sessão que teve início a votação. Em seguida, o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Umberto Silveira Porto que após tecer comentários acerca dos motivos que levou a pedir vista votou: 1- pelo conhecimento do recurso de reconsideração interposto, dada a legitimidade dos recorrentes e da tempestividade da apresentação e, no mérito, pelo provimento parcial para o fim de: a) desconstituir o Parecer PPL-TC-200/2012, emitindo novo Parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas dos ex-gestores do

Município de Conde Srs. Aluisio Vinagre Régis e Quintino Régis de Brito Neto, relativas ao exercício de 2009, com as ressalvas do parágrafo único, inciso VI do art. 138 do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminhando-a ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município; b) modificar o teor do Acórdão APL-TC- 815/12, no sentido de: b.1- desconstituir os débitos imputados aos ex-gestores Sr. Aluisio Vinagre Régis, no valor de R\$ 464.601,48 e ao Sr. Quintino Régis de Brito Neto no valor de R\$ 71.738,15, bem assim a multa aplicada aos ex-Prefeitos do Conde, com fundamento no art. 55 da LOTCE, ao Sr. Aluisio Vinagre Régis, no valor de R\$ 46.470,00 e ao Sr. Quintino Régis de Brito Neto no valor de R\$ 7.173,00; b.2- excluir a representação ao Ministério Público Estadual, tendo em vista o saneamento das máculas que embasariam a representação; b.3- manter a representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca das falhas quanto às contribuições previdenciárias, bem como a declaração de atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; as multas aplicadas, aos ex-gestores, por descumprimento às normas, no valor de R\$ 4.150,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; a formalização de processo apartado para apurar com profundidade as despesas com possível pagamento indevido de honorários advocatícios, em função de suposta compensação previdenciária e as recomendações constantes da decisão recorrida. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes acompanharam o voto vista do Conselheiro Umberto Silveira Porto. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se absteve de votar, devido não ter participado da sessão que teve início a votação. Vencida, por maioria, o voto do Relator, ficando a formalização a cargo do Conselheiro Umberto Silveira Porto. Por outros motivos: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais do Poder Legislativo: PROCESSO TC-05355/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de DIAMANTE, tendo como Presidente a Vereadora Maria do Socorro Abílio Figueiredo, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo julgamento regular das contas em referência, declarando o atendimento integral da Lei de Responsabilidade Fiscal. RELATOR: Votou no sentido deste Tribunal: 1- julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Diamante, sob a responsabilidade da Vereadora Maria do Socorro Abílio Figueiredo, relativa ao exercício de 2012; 2- declarar o atendimento integral da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. “Recursos” – PROCESSO TC-02008/08 – Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Prefeita do Município de RIACHÃO DO POÇO Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rêgo, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0086/2011 e no Acórdão APL-TC-0430/2011, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2007. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Adv. Angélica da Costa Ferreira. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que este eg. Tribunal de Contas, tome conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Prefeita Municipal de Riachão do Poço, Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego, contra as decisões consubstanciadas no Acórdão APL – TC – 430/11 e no Parecer PPL – TC – 0086/11, dada a legitimidade da recorrente e da tempestividade da sua interposição e, no mérito, dê-lhe provimento parcial, para tornar sem efeito o Parecer PPL – TC – 0086/11, emitindo novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas de Governo da referida ex-gestora, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-a ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município, e para modificar o teor do Acórdão APL – TC – 430/11, no sentido de: a) julgar regulares com ressalvas a prestação de contas de gestão da Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego, na qualidade de ordenadora das despesas realizadas no exercício de 2007, com a ressalva do inciso IX do parágrafo único do Art. 140 do Regimento Interno do Tribunal; b) desconstituir o débito imputado, no montante de R\$ 83.974,71, referente a excesso de gastos com combustíveis; c) manter a multa aplicada, no valor de R\$ 2.805,10, devido a permanência das demais inconformidades; d) excluir do acórdão recorrido a determinação para encaminhar representação ao Ministério Público Estadual; e) declarar a efetivação do recolhimento da importância de R\$ 2.350,00 ao erário municipal e respectiva contabilização; f) manter o julgamento procedente da denúncia encartada nos autos e a comunicação à denunciante; g) efetuar as recomendações sugeridas pelo parquet especial. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Inversão de pauta nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-04732/13 – Prestação de Contas do ex-

Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS, Sr. Ricardo Vilar Wanderley Nóbrega, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Sra. Clair Leitão Martins Diniz (Contadora). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: 1- Emitir e encaminhar ao julgamento da Câmara de Vereadores do Município de São José de Espinharas, parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito Ricardo Vilar Wanderley Nóbrega, exercício de 2012; 2- Julgar irregulares as contas de gestão do exercício de 2012; 3- Declarar o atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa ao responsável no valor de R\$ 4.000,00 de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE; 5- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, ao Sr. Ricardo Vilar Wanderley Nóbrega, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário, na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 6- Comunicar ao gestor que débito e/ou multa quando não recolhidos no prazo fixado, serão atualizados, até a data do efetivo recolhimento, utilizando-se a variação de índice oficial de correção monetária, adotado pelo Estado, para atualização dos créditos tributários da Fazenda Pública, na forma do art. 57 da Lei Complementar 18/93; 7- Remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para efeito de apuração de eventuais atos de improbidade administrativa e condutas delituosas; 8- Recomendar ao gestor estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais. O CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA pediu vista do processo. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a próxima sessão. PROCESSO TC-08109/13 – Denúncia formulada pelo Sr. Clodomício Soares Henriques, contra o Prefeito do Município de POCINHOS, Sr. Cláudio Chaves Costa, acerca do não envio à Câmara Municipal dos balancetes referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2013. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Adv. Alexandre Soares de Melo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1) Tomar conhecimento da referida denúncia e julgando procedente; 2) Aplicar multa pessoal de R\$ 1.000,00 ao Sr. Cláudio Chaves Costa, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica do TCE-PB; 3) Conceder o prazo de 60 dias para recolhimento voluntário da multa ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4) Recomendar a Administração Municipal de Pocinhos para que evite a reincidência da falha constatada. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto. PROCESSO TC-04073/11 – Prestação de Contas da ex-Prefeita do Município de JACARAÚ, Sr. Maria Cristina da Silva, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: 1- Emitir e encaminhar ao julgamento da Câmara de Vereadores do Município de Jacaraú, este parecer contrário à aprovação das contas de gestão da ex-Prefeita Maria Cristina da Silva, exercício de 2010; 2- Julgar irregulares as despesas realizadas no exercício de 2010; 3- Declarar que a chefe do Poder Executivo do Município de Jacaraú, no exercício de 2010, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Imputar débito a Sra. Maria Cristina da Silva, no total de R\$ 633.395,86, por excessos e/ou despesas não comprovadas, pagamento superior ao contratado, averiguados nas obras e serviços de engenharia; 5- Aplicar multa à Sra. Maria Cristina da Silva, responsável no valor de R\$ 7.882,17 de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE; 6- Assinar prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da quantia imputada no item supra ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 7- Assinar prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa aplicada, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa,

cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 8- Remeter cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para efeito de apuração de eventuais atos de improbidade administrativa e condutas delituosas; 9- Comunicar à Receita Federal acerca do não pagamento de obrigações patronais ao INSS, no valor de R\$ 401.260,23; 10- Recomendar à Prefeitura Municipal de Jacaraú no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05478/13 – Prestação de Contas da ex-Prefeita do Município de JACARAÚ, Sr. Maria Cristina da Silva, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Emitir e encaminhar ao julgamento da Câmara de Vereadores do Município de Jacaraú, este parecer contrário à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita Maria Cristina da Silva, exercício de 2012; 2- Julgar irregulares as despesas realizadas no exercício de 2012; 3- Declarar que a chefe do Poder Executivo do Município de Jacaraú, no exercício de 2012, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Imputação de débito à ex-gestora, Sra. Maria Cristina da Silva, no valor de R\$ 1.063.613,52, sendo: a) R\$ 1.062.251,37, por saída de recurso da conta do FUNDEB sem a devida comprovação (ausência de recursos financeiros em conta corrente); b) R\$ 1.362,15, por realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito aos cofres do município, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da quantia imputada no item supra ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 5- Aplicar multa à referida ex-Prefeita, no valor de R\$ 6.000,00 de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE; 6- Assinar à ex-gestora o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente acórdão, para efetuar o recolhimento da importância relativa à multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 7- Comunicar à Receita Federal acerca do não pagamento de obrigações patronais e das contribuições dos servidores ao INSS; 8- Encaminhar esta decisão ao Ministério Público Estadual, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05578/13 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de ALGODÃO DE JANDAÍRA, Sr. Isac Rodrigo Alves, relativa ao exercício de 2012. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte: 1- emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Algodão de Jandaíra, Sr. Isac Rodrigo Alves, relativa ao exercício de 2012, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, julgue irregulares as referidas contas de gestão; 3) Declarar atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor; 4) Impute ao Sr. Isac Rodrigues Alves, ex-Prefeito Municipal de Algodão de Jandaíra, débito no valor total de R\$ 383.582,01, referente: a) pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias (R\$ 32.373,01); b) Excesso no pagamento de despesas com locação de veículos (R\$ 338.155,00); e c) dano decorrente do desaparecimento de equipamentos adquiridos pela Prefeitura (R\$ 13.054,00); 5) Aplique ao Sr. Isac Rodrigo Alves, ex-Prefeito Municipal de Algodão de Jandaíra, multa no valor de R\$ 7.882,17, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da

Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 6) Represente ao Ministério Público Comum Federal e Estadual e à Receita Federal do Brasil por força da natureza das irregularidades cometidas pelo Sr. Isac Rodrigo Alves, por se cuidar de obrigação de ofício, para a tomada das providências de estilo no âmbito da respectiva atribuição e alçada de competência; 7) Recomendar à Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, especialmente às normas da Lei nº 8.666/93, da LCN 101/2000 e ao que determinar esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou com o Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou com a proposta do Relator, excluindo da imputação os valores relativos ao pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 32.373,01 e R\$ 13.054,00 por desaparecimento de equipamentos adquiridos pela Prefeitura. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima votou com o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes acompanharam o entendimento do Relator, divergindo tocante ao valor do débito, entendendo que deva ser excluído o valor correspondente ao pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias no montante de R\$ 32.373,01. Aprovada, por unanimidade, a proposta do Relator e por maioria quanto ao valor do débito imputado, ficando o débito no valor de R\$ 351.209,00. PROCESSO TC-05059/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SANTA HELENA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Vandui Dias Ferreira Junior, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que este Tribunal: 1- Julgue irregulares as contas prestadas referentes ao exercício 2012, pela Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Santa Helena, de responsabilidade do Sr. Vandui Dias Ferreira Júnior, com as recomendações constantes da decisão; 2- Declare o atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. Vandui Dias Ferreira Junior, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- Represente junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências ao seu cargo; 5- Represente ao atual Prefeito constitucional do Município de Santa Helena, para que em articulação com o Presidente do Poder Legislativo local, promova medidas de recuperação dos créditos do Instituto de Previdência. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou acompanhando o voto do Relator, acrescentando a imputação, por excesso de remuneração, ao gestor, no valor de R\$ 8.400,00. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes acompanharam o voto do Relator. Aprovado o voto do Relator, por maioria. PROCESSO TC-04101/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DO BONFIM, tendo como Presidente o Vereador Sr. Antônio Soares de Lima, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela regularidade das contas com declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Julgar regulares as contas prestadas, referentes ao exercício 2012, pela Mesa da Câmara de Vereadores do Município de São José do Bonfim, de responsabilidade do Sr. Antônio Soares de Lima; 2- Declarar o atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04287/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de AREIA DE BARAÚNAS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Joedilson Barboza Alves, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela regularidade das contas com declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Julgar regulares as contas prestadas, referentes ao exercício 2012, pela Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Areia de Baraúnas, de responsabilidade do Sr. Joedilson Barboza

Alves; 2- Declarar o atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05068/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de EMAS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Orlando Dantas de Sousa, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Julgar regular com ressalvas as contas prestadas referentes ao exercício 2012, pela Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Emas, de responsabilidade do Sr. Orlando Dantas de Sousa; 2- Declarar o atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de Emas, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), bem como no sentido de organizar e manter a Contabilidade da Câmara Municipal de Emas, em estrita consonância com as normas pertinentes. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05246/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de RIACHO DOS CAVALOS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Avany José de Sousa, relativa ao exercício de 2012. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Riacho dos Cavalos, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Avany José de Sousa, neste considerando o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- Aplicar-lhe multa pessoal, no valor de R\$ 5.000,00, em virtude de infração à Constituição Federal, à Lei 4.320/64 e à Resolução Normativa RN TC 07/2009, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011; 3- Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- Recomendar à atual Administração da Câmara Municipal de Riacho dos Cavalos, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venha a macular as contas do Poder Legislativo Municipal, dando especial atenção ao que dispõe a Lei 4.320/64 e a Constituição Federal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07633/12 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de PATOS, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-0127/2013, emitido quando do julgamento do processo de Inexigibilidade de licitação nº 027/12, objetivando a contratação direta da Banda Musical Forrozão Jogo de Cintura, para se apresentar no festival folclórico Junino de Patos em 2012. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou pelo não conhecimento do Recurso de Revisão, tendo em vista não atender qualquer das hipóteses previstas no art. 35 da LOTCE. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-01396/08 – Recurso de Apelação interposto pelo ex-Secretário de Saúde do Estado da Paraíba, Sr. José Joácio de Araújo Moraes, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00567/13. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que este egrégio Tribunal de Contas tome conhecimento do Recurso de Apelação interposto pelo ex-Secretário de Saúde do Estado da Paraíba, Sr. José Joácio de Araújo Moraes, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC – 00567/13, e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo inalterado o teor da decisão recorrida e encaminhando o processo à Corregedoria desta Corte de Contas para as providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04165/03 – Recurso de Apelação interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa, Sr. Durval Ferreira da Silva Filho, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 01084/12. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.



MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que este eg. Tribunal de Contas tome conhecimento do Recurso de Apelação interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa, Sr. Durval Ferreira da Silva Filho, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 01084/12, e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo inalterado o teor da decisão recorrida e encaminhando o processo à Corregedoria desta Corte de Contas para as providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03667/11 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de CALDAS BRANDÃO, Sr. João Batista Dias, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0257/12 e no Acórdão APL-TC-0958/12, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2010. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte: 1) Tome conhecimento do recurso de reconsideração, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, não lhe dê provimento; 2) Remeta os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02872/12 – Embargos de Declaração interposto pelo ex-Prefeito do Município de SANTA RITA, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-224/2014, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2011. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido deste Tribunal conhecer dos Embargos de Declaração opostos, em virtude de sua intempestividade e, no mérito, rejeitá-los, à míngua dos pressupostos necessários ao seu provimento. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de suspeição por parte do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, por questão de foro íntimo. PROCESSO TC-03297/08 – Verificação de Cumprimento do item IV do Acórdão APL-TC-0626/2005, por parte do ex-Prefeito do Município de CAJAZEIRINHAS, Sr. Cristóvão Amaro da Silva, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2003. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: 1- Declarar o descumprimento do Acórdão APL-TC-0626/05; 2- Imputar débito ao Sr. Cristóvão Amaro da Silva, no montante de R\$ 35.788,01, sendo R\$ 17.128,12 em face de divergência não esclarecida no Balanço Financeiro e R\$ 18.659,89 por recolhimentos não comprovados com recursos do FUNDEF, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 3- Aplicar multa ao Sr. Cristóvão Amaro da Silva, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, II e IV da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4- Encaminhar cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Comum, para as providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-14748/11 – Verificação de Cumprimento de decisão consubstanciada no item “6” do Acórdão APL-TC-1035/08, com as alterações constantes no item 6 do Acórdão APL-TC-0493/11, por parte do ex-Prefeito do Município de TAPEROÁ, Sr. Deoclécio Moura Filho, emitidos, respectivamente, quando da apreciação das contas e do recurso de reconsideração do exercício de 2006. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela declaração de não cumprimento da decisão; aplicação de multa à autoridade omissão, sem, no entanto, opinar pela assinatura de novo prazo para o cumprimento da decisão, diante das colocações apresentadas pela Corregedoria, acerca do assunto PEJA/FUNDEB. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte: a) considere não cumprida a decisão contida nos acórdãos citados; b) aplique multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00, ao ex-Prefeito Sr. Deoclécio Moura Filho, com fulcro no art. 56, VIII, da LOTCE-PB, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias

para recolhimento voluntário da multa ao erário estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme o disposto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado da Paraíba; c) assinie o prazo 60 (sessenta) dias ao atual prefeito, Sr. Jurandi Gouveia Farias, para cumprimento da decisão, sob pena de multa, no tocante à devolução à conta do FUNDEB, com outros recursos do município, da importância de R\$ 66.901,52. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento pelo Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-10059/10 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no item 3 do Acórdão APL - TC – 726/2010, por parte do ex-Prefeito do Município de BELÉM, Sr. Roberto Flávio Guedes Barbosa, emitida quando da apreciação das contas do exercício de 2008. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão, com o consequente arquivamento dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- declarar o cumprimento do item “3” do Acórdão APL-TC-726/2010; 2- determinar o arquivamento dos presentes autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta e não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 12:20horas, agradecendo a presença de todos, desejando um ótimo São João e comunicando, ainda, que a próxima sessão ordinária do Tribunal Pleno ocorrerá no dia 02 de julho de 2014 e que não haveria processos para redistribuição, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 11 a 17 de junho de 2014, foram distribuídos, por vinculação, 19 (dezenove) processos de Prestação de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 206 (duzentos e seis) processos da espécie no corrente exercício e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 18 de junho de 2014.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2580 - 24/07/2014 - 1ª Câmara

Processo: [11208/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Sertãozinho

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Intimados: JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS, Responsável.

Sessão: 2580 - 24/07/2014 - 1ª Câmara

Processo: [13780/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jericó

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Intimados: RINALDO DE OLIVEIRA SOUZA, Ex-Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [01170/08](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2008

Citados: WELMA ALVES PORDEUS, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [08190/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Citados: ARQUITETAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.EPP, NA PESSOA DE SEU REP. LEGAL SAULO DOS SANTOS COSTA., Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [02579/12](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Pedras de Fogo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011



Citados: JULIANA CASTRO CORRÊA DE ARAÚJO, Responsável.
Prazo: 15 dias.

Processo: [00817/14](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Citados: REGINALDO LUIS MARQUES, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 03629/14

Sessão: 2576 - 26/06/2014

Processo: [02735/11](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: MARIA LUIZA PESSOA FERNANDES DA CUNHA, Ex-Gestor(a); WELLINGTON MACHADO BEZERRA, Procurador(a); JOSÉ VIRGOLINO JUNIOR, Procurador(a); JOSÉ CARLOS FARIAS DE BARROS, Contador(a); LUCIANO PAIVA GOMES, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. JULGAR IRREGULARES as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA, relativas ao exercício de 2010, sob a responsabilidade da Senhora MARIA LUIZA PESSOA FERNANDES DA CUNHA; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais) por desatendimento às normas financeiras e contábeis de gestão fiscal, por não empenhar e não quitar as contribuições previdenciárias devidas ao INSS relativa à parte patronal, por reter e não repassar integralmente as contribuições previdenciárias dos servidores, tanto ao INSS quanto ao órgão de previdência próprio (IPEA), bem como por burla ao concurso público, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e RA 13/2009; 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil e ao Instituto Próprio de Previdência, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis; 5. REMETER à Auditoria a matéria relativa ao fracionamento da despesa com a adoção de modalidade de licitação menos rigorosa do que a exigida pela Lei 8666/93, às despesas não licitadas evidenciadas, bem como à ausência do registro no SAGRES das inexigibilidades com empresas prestadoras de serviços hospitalares, para subsidiar a análise das contas do Chefe do Poder Executivo, relativas ao exercício de 2012 (Processo TC 05541/13); 6. RECOMENDAR ao atual Gestor do Fundo, no sentido de que não mais repita as falhas observadas nestes autos, especialmente aquelas relacionadas ao atendimento às normas contábeis e financeiras pertinentes à matéria.

Ato: Acórdão AC1-TC 03627/14

Sessão: 2576 - 26/06/2014

Processo: [03008/12](#)

Jurisdicionado: Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito - SMTT

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ ADAIRTE REGIS GOMES, Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do Gestor da SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE – SMTT, Senhor JOSÉ ADAIRTE RÉGIS GOMES, referente ao exercício financeiro de 2011. 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil e oitocentos e oitenta e dois reais e

dezessete centavos), em virtude de infringência à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Constituição Federal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de junho de 2.014

Ato: Acórdão AC1-TC 03604/14

Sessão: 2576 - 26/06/2014

Processo: [14190/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mato Grosso

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2011

Interessados: KATSONARA SOARES DE ANDRADE MONTEIRO, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão desta data, em: 1. JULGAR REGULARES as obras executadas, no exercício de 2011, pela Prefeitura Municipal de Mato Grosso, sob a responsabilidade da Senhora KATSONARA SOARES DE ANDRADE MONTEIRO para as quais não foram noticiadas quaisquer irregularidades, em relação aos recursos próprios e estaduais envolvidos; 2. ORDENAR a remessa de cópias dos autos à Controladoria Geral da União, acerca dos valores excessivos indicados pela Auditoria (R\$ 7.706,29), bem como em relação à antecipação de pagamento por serviços não conclusos, no montante de R\$ 51.401,69 referente à construção da escola-creche padrão PRO-INFÂNCIA para adoção das providências que entender cabíveis; 3. RECOMENDAR a Administração Municipal no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regedoras da matéria e às disposições deste Tribunal. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de junho de 2.014.

Ato: Acórdão AC1-TC 03535/14

Sessão: 2576 - 26/06/2014

Processo: [04515/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; ROSA FONSECA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de junho de 2.014

Ato: Acórdão AC1-TC 03537/14

Sessão: 2576 - 26/06/2014

Processo: [04518/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA LUCIA ALBUQUERQUE PEREIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao



benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de junho de 2.014

Ato: Acórdão AC1-TC 03539/14

Sessão: 2576 - 26/06/2014

Processo: [04519/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA NAZARE QUEDES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de junho de 2.014

Ato: Acórdão AC1-TC 03541/14

Sessão: 2576 - 26/06/2014

Processo: [04521/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARCOS WAGNER DA COSTA AGRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de junho de 2.014

Ato: Acórdão AC1-TC 03548/14

Sessão: 2576 - 26/06/2014

Processo: [04522/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; AURELIA TEIXEIRA LIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de junho de 2.014

Ato: Acórdão AC1-TC 03549/14

Sessão: 2576 - 26/06/2014

Processo: [04524/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DENISE FERREIRA GONÇALVES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do

TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de junho de 2.014

Ato: Acórdão AC1-TC 03550/14

Sessão: 2576 - 26/06/2014

Processo: [04653/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; LEIDE MARIA MENDONÇA MARTINS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de junho de 2.014

Ato: Acórdão AC1-TC 03552/14

Sessão: 2576 - 26/06/2014

Processo: [04656/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DE FATIMA ASSIS DE FREITAS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de junho de 2.014

Ato: Acórdão AC1-TC 03554/14

Sessão: 2576 - 26/06/2014

Processo: [04659/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA ANITA MACIEL DIAS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de junho de 2.014

Ato: Acórdão AC1-TC 03557/14

Sessão: 2576 - 26/06/2014

Processo: [04933/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DE FATIMA MELO GUJÃO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de junho de 2.014



Ato: Acórdão AC1-TC 03559/14

Sessão: 2576 - 26/06/2014

Processo: [04937/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DARCY GOMES MARTINS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de junho de 2014

Ato: Acórdão AC1-TC 03560/14

Sessão: 2576 - 26/06/2014

Processo: [05728/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; ANTONIA GOMES DIAS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de junho de 2014

Ato: Acórdão AC1-TC 03562/14

Sessão: 2576 - 26/06/2014

Processo: [05730/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; JOSEFA JERONIMO LEITE CARTAXO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de junho de 2014

Ato: Acórdão AC1-TC 03569/14

Sessão: 2576 - 26/06/2014

Processo: [05804/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; GRACIETE OLIVEIRA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de junho de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 03571/14

Sessão: 2576 - 26/06/2014

Processo: [05805/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; LUCIANE ALVES MEDEIROS DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de junho de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 03572/14

Sessão: 2576 - 26/06/2014

Processo: [11883/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA REGINA DA SILVA NASCIMENTO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de junho de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 03574/14

Sessão: 2576 - 26/06/2014

Processo: [11884/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DE LOURDES BEZERRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de junho de 2014

Ato: Acórdão AC1-TC 03576/14

Sessão: 2576 - 26/06/2014

Processo: [12291/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DE FATIMA ALVES OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de junho de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 03578/14

Sessão: 2576 - 26/06/2014

Processo: [12325/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011



Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA IZABEL DA NOBREGA VASCONCELOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de junho de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 03580/14

Sessão: 2576 - 26/06/2014

Processo: [12326/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; ROBERIA REJANNE SOARES CAVALCANTI, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de junho de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 03582/14

Sessão: 2576 - 26/06/2014

Processo: [12328/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; JOSEFA FELISMINO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de junho de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 03584/14

Sessão: 2576 - 26/06/2014

Processo: [13792/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DE LOURDES DEODATO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de junho de 2014.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2732 - 22/07/2014 - 2ª Câmara

Processo: [06841/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araruna

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Intimados: WILMA TARGINO MARANHÃO, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Sessão: 2735 - 19/08/2014 - 2ª Câmara

Processo: [00776/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2009

Intimados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); JOSÉ MARIA DE FRANÇA, Responsável; RONILTON PEREIRA LINS, Procurador(a); BRUNO TORRES DE ALMEIDA DONATO, Procurador(a); GABRIEL GALVÃO DANTAS TENÓRIO, Procurador(a); MARCELA BETHULIA CASADO E SILVA, Procurador(a); FELIPE RANGEL DE ALMEIDA, Procurador(a); PATRÍCIA SEBASTIANA PAIVA DA SILVA, Procurador(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Procurador(a); DANIEL JOSÉ DE BRITO VEIGA PESSOA, Procurador(a); PAULA VIANA ALVES, Interessado(a); NATHALYA BÁRBILA XAVIER SILVA, Interessado(a); ANTÔNIO FERNANDES NETO, Interessado(a); PAULO ROBERTO MUNIZ DANTAS, Interessado(a); FÁBIO VINÍCIUS MAIA TRIGUEIRO, Advogado(a); ANTÔNIO ALBUQUERQUER TOSCANO FILHO, Advogado(a); ANA RAQUEL AZEVEDO RÉGIS, Advogado(a); MÁRCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA, Advogado(a); MARCOS ANTÔNIO LEITE RAMALHO JÚNIOR, Advogado(a); ADELMAR AZEVEDO RÉGIS, Advogado(a).

Sessão: 2733 - 29/07/2014 - 2ª Câmara

Processo: [08248/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Intimados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); KARLA MICHELE VITORINO MAIA, Interessado(a); LYDIANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 27/06/2014:

Sessão: 2731 - 15/07/2014 - 2ª Câmara

Processo: [03486/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2010

Intimados: FRANCISCA MOTTA, Gestor(a); JOANILSON GUEDES BARBOSA, Procurador(a).

5. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Poço

Documento TCE nº: [34557/14](#)

Número da Licitação: 00005/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: A COMPRA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO DESTINADO ÀS DIVERSAS SECRETARIAS DESTA EDILIDADE, CONFORME PLANILHA DISCRIMINADA NO PROCESSO.

Data do Certame: 15/07/2014 às 16:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande

Documento TCE nº: [36382/14](#)

Número da Licitação: 20119/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: LOCAÇÃO DE VEÍCULO VOLANTE DE SONORIZAÇÃO PARA ATENDER DEMANDA DO GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA

Data do Certame: 18/07/2014 às 08:00

Local do Certame: Rua João Moura, Nº 528, Bairro São José



Jurisdição: Secretaria da Administração de Campina Grande
Documento TCE nº: [36383/14](#)
Número da Licitação: 20616/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL PARA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA
Data do Certame: 18/07/2014 às 08:00
Local do Certame: Rua João Moura, Nº 528, Bairro São José

Jurisdição: Secretaria da Administração de Campina Grande
Documento TCE nº: [36386/14](#)
Número da Licitação: 21117/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA REPOSIÇÃO DAS MÁQUINAS LEVES E PESADAS DA SECRETARIA DE AGRICULTURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA
Data do Certame: 18/07/2014 às 14:00
Local do Certame: Rua João Moura, Nº 528, Bairro São José

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mogeiro
Documento TCE nº: [36387/14](#)
Número da Licitação: 00025/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE CAÇAMBA BASCULANTE METÁLICA USADA, EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE USO, COM AS SEGUINTE MEDIDAS MÍNIMAS: 3,5 M DE COMPRIMENTO POR 2,5 M DE LARGURA E 0,60 M DE PROFUNDIDADE. CHASSI: MEDINDO NO MÍNIMO 5,5 DE COMPRIMENTO, SISTEMA DE LEVANTE HIDRÁULICO, TRACIONADA POR TRATOR.
Data do Certame: 15/07/2014 às 11:00
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MOGEIRO
Observações: O EDITAL ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NA SALA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MOGEIRO DAS 8:00 ÀS 12:00 HORAS, ATÉ O DIA 14/07/2014.

Jurisdição: Secretaria da Administração de Campina Grande
Documento TCE nº: [36391/14](#)
Número da Licitação: 21118/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO REPARO E MANUTENÇÃO DE PNEUS DAS MÁQUINAS PESADAS E FROTAS DE VEÍCULOS DA SECRETARIA DE AGRICULTURA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.
Data do Certame: 18/07/2014 às 16:00
Local do Certame: Rua João Moura, Nº 528, Bairro São José

Jurisdição: Secretaria da Administração de Campina Grande
Documento TCE nº: [36393/14](#)
Número da Licitação: 21119/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA MEDIÇÃO DE PH, OXÍMETRO E SALINIDADE DA ÁGUA PARA A SECRETARIA DE AGRICULTURA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.
Data do Certame: 21/07/2014 às 08:00
Local do Certame: Rua João Moura, Nº 528, Bairro São José

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Catingueira
Documento TCE nº: [36395/14](#)
Número da Licitação: 00027/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de serviços de locação de veículos para realizar o transporte de estudantes da zona rural a sede do município
Data do Certame: 15/07/2014 às 14:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA

Jurisdição: Secretaria da Administração de Campina Grande
Documento TCE nº: [36401/14](#)
Número da Licitação: 20118/2014

Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER DEMANDA DO GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.
Data do Certame: 17/07/2014 às 14:00
Local do Certame: Rua João Moura, Nº 528, Bairro São José

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha
Documento TCE nº: [36407/14](#)
Número da Licitação: 00047/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAL DIVERSOS, MATERIAL DE LIMPEZA E DE HIGIENE PESSOAL PARA SECRETARIA DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO.
Data do Certame: 16/07/2014 às 14:00
Local do Certame: sede da prefeitura municipal

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha
Documento TCE nº: [36408/14](#)
Número da Licitação: 00048/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAL DE LIMPEZA PARA O SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NESTE MUNICÍPIO
Data do Certame: 17/07/2014 às 09:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha
Documento TCE nº: [36409/14](#)
Número da Licitação: 00008/2014
Modalidade: Concorrência
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DA REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CENTRO DE SAÚDE, NESTE MUNICÍPIO.
Data do Certame: 04/08/2014 às 14:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 156.182,32

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Triunfo
Documento TCE nº: [36417/14](#)
Número da Licitação: 00001/2014
Modalidade: Convite
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Construção de pedestal do monumento ao Menino Deus no município de Triunfo-PB.
Data do Certame: 09/07/2014 às 08:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Triunfo PB
Valor Estimado: R\$ 146.079,00
Site do Edital: <http://triunfo.pb.gov.br>

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Helena
Documento TCE nº: [36424/14](#)
Número da Licitação: 00002/2014
Modalidade: Convite
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CAPACITAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA NO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA- PB, COMO TAMBÉM O CURSO DE FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA EM 40 HORAS, PARA 10 ALFABETIZADORES E 02 ALFABETIZADORES/COORDENADORES DE TURMAS DO PBA - PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO EDIÇÃO 2013 DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA - PB, TENDO COMO FONTE DE RECURSOS: O PAGAMENTO SERÁ REALIZADO PELA TESOUREARIA DO MUNICÍPIO, COM RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB, DO PROGRAMA DE APOIO AO SISTEMA DE ENSINO PARA ATENDIMENTO A EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - PEJA E DE RECURSOS PRÓPRIOS, E RECURSOS ESPECÍFICOS DO PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO/FNDE Nº 52 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013.
Data do Certame: 09/07/2014 às 08:15
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA



HELENA

Valor Estimado: R\$ 76.880,60

Observações: CUJAS INSTRUÇÕES DESTE CONVITE, ENCONTRESE A DISPOSIÇÃO DOS INTERESSADOS DO RAMO PERTINENTE, NO HORÁRIO DAS 07:00 AS 11:00 DE SEGUNDA A SETA- FEIRA, N

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Capim

Documento TCE nº: [36431/14](#)

Número da Licitação: 00004/2014

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa do ramo para execução de obra de pavimentação em paralelepípedos.

Data do Certame: 17/07/2014 às 09:30

Local do Certame: Sala de Licitação

Valor Estimado: R\$ 312.000,00

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Poço

Documento TCE nº: [36458/14](#)

Número da Licitação: 00008/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVAGEM E LUBRIFICAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS PESADAS, PRÓPRIAS E LOCADAS, DA FROTA DA DESTA EDILIDADE

Data do Certame: 15/07/2014 às 09:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Poço

Documento TCE nº: [36460/14](#)

Número da Licitação: 00009/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: O FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES E REFRIGERANTES DESTINADOS ÀS DIVERSAS SECRETARIAS DESTA EDILIDADE, CONFORME PLANILHA ANEXA AO PROCESSO.

Data do Certame: 15/07/2014 às 11:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Duas Estradas

Documento TCE nº: [36496/14](#)

Número da Licitação: 00044/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de materiais diversos: utensílios para cozinha, brinquedos, jogos interativos, materiais decorativos, massa de modelar, instrumentos musicais confeccionados em: plástico, sisal, nylon e tecido, alumínio, metal, porcelana, madeira, aço inox, cera multicores...

Data do Certame: 17/07/2014 às 15:00

Local do Certame: Rua do Comércio, 33, Centro, Duas Estradas-PB.

Valor Estimado: R\$ 32.968,12

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

Documento TCE nº: [36530/14](#)

Número da Licitação: 00008/2014

Modalidade: Convite

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: execução dos serviços de reforma do prédio de funcionamento dos serviços de convivência e fortalecimento de vínculos - SCFV. Nesta cidade.

Data do Certame: 08/07/2014 às 08:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

Valor Estimado: R\$ 94.309,34

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Documento TCE nº: [36562/14](#)

Número da Licitação: 00053/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa, para a realização da segunda etapa do Curso de Formação de Gestores e Educadores do Programa Educação Inclusiva: Direito à Diversidade, ano base 2013-2014, conforme solicitação da Secretaria de Educação

Data do Certame: 18/07/2014 às 08:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

Valor Estimado: R\$ 87.937,60

Site do Edital: <http://transparencia.cajazeiras.pb.gov.br/editais/>

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Documento TCE nº: [36563/14](#)

Número da Licitação: 00055/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de equipamentos e moto 0KM para atender a necessidade da Secretaria da Fazenda Pública para Premiação Campanha do IPTU/2014

Data do Certame: 18/07/2014 às 10:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

Valor Estimado: R\$ 33.420,00

Site do Edital: <http://transparencia.cajazeiras.pb.gov.br/editais/>

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Sertãozinho

Documento TCE nº: [36573/14](#)

Número da Licitação: 00002/2014

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de uma empresa do ramo de construção civil para executar serviços de mão de obras e fornecimento de Materiais Necessário na Reforma e Ampliação da Unidade de Saúde da Família PSF I

Data do Certame: 23/07/2014 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Sertãozinho

Valor Estimado: R\$ 51.150,00

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Documento TCE nº: [36579/14](#)

Número da Licitação: 00054/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de materiais e descartáveis de higiene pessoa, destinado às creches no município de cajazeiras/PB

Data do Certame: 17/07/2014 às 08:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês

Documento TCE nº: [36581/14](#)

Número da Licitação: 00001/2014

Modalidade: Leilão

Tipo: Alienação

Objeto: Alienação dos seguintes veículos, inservíveis à Administração Municipal: Lote 01 – CAR CAMINHÃO/CARR. ABERT. Placa DNA 2435/PB, movido a diesel, cor branca, ano/modelo 2004, Lote 02 – GM/S10 EXECUTIVE D, Placa MOR 2453/PB, movido a gasolina/álcool, cor prata, ano/modelo 2010, Lote 03 – PAS/AUTOMOÓVEL FIAT UNO MILLE FIRE FLEX, Placa MNU 4012/PB, movido a gasolina/álcool, cor branca, ano/modelo 2008 e Lote 04 – CAR/CAMINHONETE/AMBULÂNCIA, Placa MNF 4435/PB, movido a gasolina, cor branca, ano/modelo 2005.

Data do Certame: 23/07/2014 às 10:00

Local do Certame: Pátio da Garagem Municipal

Valor Estimado: R\$ 127.519,00

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Mataraca

Documento TCE nº: [36605/14](#)

Número da Licitação: 00020/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Prestar assessoramento nos projetos habitacionais do Município; Realizar diligências junto aos órgãos, objetivando sanear todas as pendências inerentes aos processos habitacionais; Prestar Assistência Técnica e Trabalho Técnico Social com a respectiva elaboração de projetos, visando a implementação e contratação do Programa Nacional de Habitação Rural -PNHR; Prestar Assistência Técnica na execução do Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR;

Data do Certame: 22/07/2014 às 10:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATARACA

Valor Estimado: R\$ 26.400,00

Jurisdiccionado: Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida

Documento TCE nº: [36626/14](#)

Número da Licitação: 00013/2014

Modalidade: Pregão Presencial



Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de lençol, toalhas e uniformes
Data do Certame: 23/07/2014 às 14:00
Local do Certame: Rua Prof. José Coelho, 30, centro, João Pessoa/PB
Site do Edital: <http://lenildacpl@fundac.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba
Documento TCE nº: [36635/14](#)
Número da Licitação: 00013/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CERIMONIAL/EVENTOS - PARA ORGANIZAR A SOLENIDADE DE COLAÇÃO DE GRAU 2014.1 E 2014.2 DA UEPB.
Data do Certame: 22/07/2014 às 14:30
Local do Certame: UEPB
Site do Edital: <http://www.uepb.edu.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caraúbas
Documento TCE nº: [36639/14](#)
Número da Licitação: 00022/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Material de Expediente
Data do Certame: 15/07/2014 às 14:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS
Valor Estimado: R\$ 94.048,86

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal
Documento TCE nº: [36659/14](#)
Número da Licitação: 00086/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL, INSUMOS AGRÍCOLAS DESTINADOS AO PROJETOS GRANJINHA DESTE MUNICÍPIO
Data do Certame: 21/07/2014 às 09:00
Local do Certame: AUDITORIO DA CPL
Valor Estimado: R\$ 40.454,66

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal
Documento TCE nº: [36694/14](#)
Número da Licitação: 00087/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE PROJETO PARA PADRONIZAÇÃO DE MEDIÇÃO COM DISPONIBILIDADE DE MATERIAIS PARA O MERCADO PÚBLICO DE POBAL-PB
Data do Certame: 17/07/2014 às 11:00
Local do Certame: AUDITORIO DA CPL
Valor Estimado: R\$ 19.170,90

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo
Documento TCE nº: [36696/14](#)
Número da Licitação: 00014/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE PAPEL, DESTINADO A DIVERSAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO, PAPEL ALCALINO A-4.
Data do Certame: 18/07/2014 às 09:00
Local do Certame: sede da prefeitura municipal
Valor Estimado: R\$ 46.500,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro
Documento TCE nº: [36699/14](#)
Número da Licitação: 00006/2014
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa ou profissional especializado na área de consultoria técnica para elaboração do Projeto do Aterro Sanitário do Município de São Sebastião do Umbuzeiro - PB
Data do Certame: 18/07/2014 às 09:00
Local do Certame: Sala de Licitação na Sede da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 24.783,00
Observações: Edital disponível no Setor de Licitação da PMSU. Informações: das 08:00 às 13:00 horas pelo fone: (83) 3304-1211

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo
Documento TCE nº: [36700/14](#)
Número da Licitação: 00015/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DECARNES, M FRANGOS E PEIXES DESTINADOS A DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO.
Data do Certame: 18/07/2014 às 11:00
Local do Certame: sede da prefeitura municipal
Valor Estimado: R\$ 146.960,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto
Documento TCE nº: [36724/14](#)
Número da Licitação: 00015/2014
Modalidade: Convite
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Execução dos Serviços de Mão de Obra para Restauração da Creche Municipal Localizada na Vila Regina neste Município
Data do Certame: 11/07/2014 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO TINTO
Valor Estimado: R\$ 12.647,62

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto
Documento TCE nº: [36729/14](#)
Número da Licitação: 00016/2014
Modalidade: Convite
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Execução dos Serviços de Mão de Obra na Reforma do Pavilhão Municipal de Lagoa de Praia neste Município.
Data do Certame: 11/07/2014 às 11:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO TINTO
Valor Estimado: R\$ 7.384,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto
Documento TCE nº: [36731/14](#)
Número da Licitação: 00017/2014
Modalidade: Convite
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Execução dos Serviços de Mão de Obra para Construção de Calçada com Lajota na Rua Assis Chateaubriand neste Município
Data do Certame: 11/07/2014 às 02:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO TINTO
Valor Estimado: R\$ 8.600,09

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [36738/14](#)
Número da Licitação: 10033/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES PARA ATENDER AS UNIDADES DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE.
Data do Certame: 18/07/2014 às 09:00
Local do Certame: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA
Observações: ENDEREÇO: AV: JÚLIA FREIRE, S/N, TORRE CEP: 58.040.040 TEL: (83) 3214-7970 OU 3214-7937

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [36775/14](#)
Número da Licitação: 09018/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Sistema de Registro de Preços para Contratação de Empresa Especializada para o Fornecimento de Lanches e Almoços tipo Quentinha, Destinados aos Eventos Pedagógicos da Rede Pública Municipal.
Data do Certame: 16/07/2014 às 09:00
Local do Certame: Estação Cabo Branco, Ciência, Cultura e Artes

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [36784/14](#)
Número da Licitação: 09027/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Sistema de Registro de Preços para Contratação de Empresa



Especializada para o Fornecimento de Alimentação (café da manhã e almoço), dos Alunos Bolsistas da Oficina-Escola de João Pessoa.

Data do Certame: 16/07/2014 às 14:00

Local do Certame: Estação Cabo Branco, Ciência, Cultura e Artes

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 11/02/2014:

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Documento TCE nº: [04503/14](#)

Número da Licitação: 00006/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Contratação de uma empresa especializada em realização de Jornada Pedagógica com o seguinte tema: Entrelaçando saberes e práticas inovadas, com carga horária de 30 horas/aula.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 11/03/2014:

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Documento TCE nº: [09875/14](#)

Número da Licitação: 00011/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Locação de veículos e transportes diversos destinado as secretarias deste município

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 08/04/2014:

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sousa

Documento TCE nº: [16098/14](#)

Número da Licitação: 00028/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Contratação de pessoa física ou jurídica destinada a realização de Oficinas de Capoeira e de Futebol junto a Secretaria de Ação Social.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 20/05/2014:

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

Documento TCE nº: [26570/14](#)

Número da Licitação: 00001/2014

Modalidade: Concorrência

Objeto: Construção do Açude São José no município de Cachoeira dos Índios/PB.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 27/06/2014:

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Riachão do Poço

Documento TCE nº: [34557/14](#)

Número da Licitação: 00005/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: A COMPRA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO DESTINADO ÀS DIVERSAS SECRETARIAS DESTA EDILIDADE, CONFORME PLANILHA DISCRIMINADA NO PROCESSO.
